PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8035399-70.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADA: EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO - OAB/BA 28.620 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA. PACIENTE: WELIGTON DOS SANTOS SILVA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MÁRCIA LUIZA GUEDES DE LIMA EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 121, § 2º, I E IV, NA FORMA DO ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, E ART. 35 DA LEI Nº. 11.343/2006. 1 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA). TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO PENAL. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE ACUSADOS. PACIENTE DENUNCIADO EM 27/11/2020. DENÚNCIA RECEBIDA EM 19/01/2021. DETERMINADA A NOTIFICAÇÃO DOS INCREPADOS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO AGENDADA PARA O DIA 14/10/2021. OITIVA DE ALGUMAS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PLEITO. REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS FALTANTES E REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO. REDESIGNAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS E NÃO APRESENTAÇÃO DOS ACUSADOS PELA UNIDADE PRISIONAL. NOVOS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA PRÉVIA. INDEFERIMENTOS. AUDIÊNCIA AGENDADA PARA O DIA 24/10/2022. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS sob nº. 8035399-70.2022.8.05.0000, tendo EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO - OAB/ BA 28.620, como Impetrante e, na condição de Paciente, WELIGTON DOS SANTOS SILVA, ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1º Turma Julgadora - do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8035399-70.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADA: EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO - OAB/BA 28.620 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA. PACIENTE: WELIGTON DOS SANTOS SILVA PROCURADORA DE JUSTICA: MÁRCIA LUIZA GUEDES DE LIMA RELATÓRIO Tratase de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO - OAB/BA 28.620, em favor de WELIGTON DOS SANTOS SILVA, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramitam os autos da Ação Penal de nº. 0500651-54.2020.805.0229, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas no art. 121, §  $2^{\circ}$ , I e IV, na forma do art. 69, ambos do Código Penal Brasileiro, e art. 35 da Lei nº. 11.343/2006. Narrou a Impetrante que o Paciente encontra-se preso preventivamente, sendo que a audiência de instrução foi reagendada por várias vezes, estando, atualmente, designada para o dia 24/10/2022, havendo excesso prazal na tramitação da ação penal desencadeada em seu desfavor. Por fim, sustentou que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da segregação cautelar; no mérito, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. Os autos foram

distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, por prevenção nos autos do Habeas Corpus nº. 8026936-76.2021.8.05.0000, conforme se infere da certidão exarada, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na exordial. O pedido liminar foi indeferido. As informações foram requisitadas e prestadas pelo Juízo a quo. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o Órgão Ministerial opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8035399-70.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADA: EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO — OAB/BA 28.620 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA. PACIENTE: WELIGTON DOS SANTOS SILVA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MÁRCIA LUIZA GUEDES DE LIMA VOTO 1 — DA ALEGAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. Da minuciosa anamnese desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se que razão não assiste à Impetrante, uma vez que, como se pode observar dos documentos carreados à exordial, bem como pelos informes judiciais prestados, a Ação Penal de nº. 0500651-54.2020.805.0229, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas no art. 121, § 2º, I e IV, na forma do art. 69, ambos do Código Penal Brasileiro, e art. 35 da Lei nº. 11.343/2006, encontra-se em regular tramitação perante o Juízo a guo. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia em desfavor do Paciente e dos 02 (dois) outros Increpados, trazendo a proemial, in verbis: "Infere-se do apuratório policial em epígrafe que, no 18 de julho de 2020, durante a madrugada, nas imediações da Rua 11, ao lado do nº 78, bairro Alto Santo Antônio, nesta cidade, os denunciados EBSON e WELIGTON, sob as ordens de TIAGO, agindo em comunhão de desígnios, movidos de animus necandi, por motivo torpe, mediante emboscada e utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, efetuaram disparos de arma de fogo contra João Vitor Alencar dos Santos, pop. "Vitinho", que foi a óbito no local.Exsurge do apuratório que, no dia supramencionado, os denunciados EBSON e WELIGTON, atuando sob as ordens do denunciado TIAGO (líder do ''Bonde de Saj''), armaram uma emboscada para a vítima, com a finalidade de matá-la, uma vez que esta supostamente estaria fornecendo informações para a facção rival, ''Bonde do Maluco''. Consta dos autos que, executando o plano arquitetado, o denunciado EBISON telefonou para a vítima e a convidou para consumir o entorpecente conhecido por ''maconha''. Ato contínuo, após a vítima sair de casa e dirigir-se à rua, os denunciados EBSON e WELIGTON, que já estavam à espera de João Vitor, sob as ordens de TIAGO, surpreenderam-no e, sem lhe conceder qualquer chance de reação, mediante vingança, deflagram, com animus necandi, diversos disparos de arma de fogo em sua direção, atingido-o principalmente na região da cabeça, ceifando-lhe a vida imediatamente. Infere-se dos autos que, após o crime, os denunciados empreenderam em fuga, encontrando-se, até o momento, em local incerto e não sabido. Destaca-se, ainda, que os denunciados são criminosos de alta periculosidade, integrantes da facção criminosa liderada por TIAGO, contumazes na prática de crimes, estando associados para o fim de praticar tráfico de drogas. Diante do exposto, observa-se que o crime foi praticado pelos denunciados mediante emboscada, de forma que impossibilitou a defesa da vítima, e por motivo torpe, uma vez que a vítima supostamente estaria fornecendo informações para a facção rival, ''Bonde do Maluco''." O Paciente foi denunciado, em 27/11/2020, pela

suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (de emboscada e recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) do Código Penal, e art. 35 da Lei 11.343/2006, considerando a regra do art. 69 do Código Penal, tendo ocorrido as práticas criminosas em 18/07/2020, cuja Denúncia foi recebida em 19/01/2021, (ID 163421088), sendo determinada a notificação dos Increpados para apresentação de Respostas. Os Laudos Periciais, encaminhados pela Delegacia Local, da vítima João Vitor Alencar dos Santos, foram juntados, conforme ID 163421106, ID 163421226 e ID 163421230. Após pedido de habilitação e procuração juntada aos autos, petição de Defesa do Paciente apresentada, conforme ID 163421409, sendo proferido despacho, ID 163421445, rejeitando a preliminar arquida pela Defesa, determinando o prosseguimento do feito. A audiência de instrução foi agendada para o dia 14/10/2021, às 09h:00min., a qual foi realizada com a oitiva de testemunhas, sendo, também, formulado pela defesa o pedido de relaxamento da prisão preventiva, requerendo o ministério o público prazo para se manifestar, sendo que, posteriormente, pugnou pelo indeferimento do pleito (ID 163421604). Pois bem. Para dar continuidade às oitivas de testemunhas faltantes e realização do interrogatório, foi redesignada a audiência para o dia 04/11/2021 (ID 163421652), sendo, mais uma vez, redesignada para o dia 04/02/2022, às 10:00h, em razão da não localização das testemunhas arroladas. Também, consta dos autos que a audiência do dia 04/02/2022 (ID 179681434) foi redesignada para o dia 16/02/2022, às 10:00h, , em face da não apresentação dos acusados pelo presídio, bem como da ausência das testemunhas arroladas. Na audiência de instrução agendada para o dia 16/02/2022 (ID 182170831), a defesa formulou pedido de relaxamento da prisão do paciente, tendo o Ministério Público opinado pelo indeferimento do pleito, tendo sido proferida a decisão de indeferimento do pedido de relaxamento da prisão e, ainda, sendo redesignada a audiência para o dia 04/03/2022, às 11:00h., de modo que não fora realizada, já que não houve a apresentação dos acusados pelo presídio. Ou seja, houve o reagendamento para o dia 11/04/2022, às 10:00h. Na audiência remarcada para o dia 11/04/2022 (ID 191519214), a defesa formulou pedido de relaxamento da prisão, tendo o Parquet se manifestado pelo indeferimento do pleito, tendo sido proferida a decisão de indeferimento do pedido de relaxamento da prisão e redesignada a audiência para o dia 09/05/2022, às 14:00h. Sendo, posteriormente, redesignada para o dia 20/05/2022, em razão da necessidade de reordenação da pauta de audiência. Também, na audiência agendada para o dia 20/05/2022 (ID 200519032), a defesa formulou pedido de relaxamento da prisão, tendo o Parquet se manifestado pelo indeferimento do pleito, tendo sido proferida a decisão de indeferimento do pedido de relaxamento da prisão e redesignada a audiência para o dia 14/06/2022, às 14:00h, para continuação da oitiva de testemunhas e interrogatório. Sendo, posteriormente, redesignada para o dia 16/08/2022, e após novamente redesignada para o dia 24/10/2022, às 14:00h, em razão da necessidade de reordenação da pauta de audiência, estando pendente de conclusão no próximo mês vindouro. Nessa esteira, constata-se que não há qualquer demonstração de morosidade na tramitação da demanda criminal perante o Juízo de Origem, notadamente porque o excesso de prazo há de ser aferido caso a caso, levando-se em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Demais disso, somente a demora injustificada, decorrente de culpa ou desídia do Juízo a quo ou do Ministério Público do Estado da Bahia, devidamente comprovada, pode configurar a ilegalidade do cerceamento imposto, o que não se evidencia no caso em destaque. Nesse

sentido: "Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindose, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário." (STJ, HC nº 217027 / SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento em 06/12/2011).(grifos nossos) Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme em asseverar que: "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5<sup>a</sup> T., DJe 17/9/2015). Veja-se a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme os julgados abaixo: TJ-PE -Habeas Corpus HC 3775682 PE (TJ-PE). Data de publicação: 06/05/2015. Ementa: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUIZ. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. O alegado excesso de prazo não pode ser considerado quando o feito tramita dentro dos parâmetros da razoabilidade. 2. A concessão de liberdade ao paciente no presente momento é providência que se afigura temerária, diante dos elementos até então acolhidos nos fólios, devendo ser considerado, outrossim, o posicionamento adotado pelo Juízo impetrado que, por estar mais próximo aos fatos e pessoas envolvidas, tem melhores condições de aquilatar sobre a necessidade da permanência do paciente no cárcere. 3. Habeas Corpus denegado, por unanimidade. (grifos nossos) TJ-PA - HABEAS CORPUS HC 201330201489 PA (TJ-PA).Data de publicação: 24/10/2013.Ementa: ementa: habeas corpus liberatório roubo majorado excesso de prazo processo com tramitação regular cartas precatórias princípio da razoabilidade qualidades pessoais irrelevantes ordem denegada decisão unânime. I. O atraso processual encontra-se justificado pelo princípio da razoabilidade. É cediço que os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, como no caso em apreço. Sabe-se que o excesso de prazo não pode ser reconhecido tão somente em razão da soma aritmética dos prazos processuais previstos na fria letra da lei. Em casos como esse, em que a mora decorre do atraso no cumprimento de cartas precatórias, a jurisprudência tem reconhecido a aplicação do princípio da razoabilidade. Precedentes do STJ; II. As informações da autoridade inquinada coatora e do sistema de acompanhamento processual dão conta de que o processo tem tido trâmite normal, com audiência de instrução e julgamento agendada para data próxima; III. No que tange as qualidades pessoais, sabe-se que estas são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da preventiva. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo as partes, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente; IV. Ordem denegada. A jurisprudência pátria vem se pronunciando no sentido de que, "quando reconhecido a complexidade da

causa penal, de um lado, e o número de litisconsortes penais passivos, de outro, tais motivos podem, por si só, justificar eventual retardamento na conclusão do procedimento penal ou na solução jurisdicional do litígio, desde que a demora registrada seja compatível com padrões de estrita razoabilidade." (HC 105133, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010) Neste mesmo sentido, eis o entendimento do Suprema Corte de Justiça: "É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (...)" (HC nº. 127160, Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015). grifos nossos) Nessa senda, o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendose imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Ressalte-se que, para o acolhimento do alegado excesso de prazo, a morosidade no julgamento do processo deve ser injustificada, isto é, deve ser excessiva, considerando-se a complexidade e natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, o grau de congestionamento dos juízos e tribunais etc.. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do Juízo a quo em promover o andamento do processo, na medida em que o Magistrado está sempre atento às prioridades legais, devendo, inclusive, estabelecer plano de ação para resolução final da demanda. Logo, entende-se que deve haver uma maior flexibilização dos marcos prazais. 2 - CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR